

EDIÇÃO 10 FEV/2022 - MAR/2022
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

JÚRI E VIDEOCONFERÊNCIA: A EXPERIÊNCIA EM VARAS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DE CURITIBA

JURY AND VIDEOCONFERENCE: THE EXPERIENCE IN CURITIBA'S EXCLUSIVE JURISDICTION

Thiago Flôres Carvalho¹

A videoconferência é instrumento previsto na legislação processual penal há mais de década. Entretanto, apenas com a pandemia do Covid-19 é que ganhou relevância prática, notadamente porque, literalmente, evitou a interrupção do serviço judicial. Apesar disso, notadamente no tribunal do júri, a desconfiança remanesce. Tal resistência, porém, é injustificada. A experiência demonstrou que, longe de inviabilizá-lo ou de prejudicá-lo, a ferramenta, antes, potencializa o exercício de direitos fundamentais. Traz, de outro lado, inegáveis ganhos sob a perspectiva de gestão judiciária e de economia aos cofres públicos. É isso o que aponta levantamento efetuado junto às varas privativas do tribunal do júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri; Videoconferência; Eficiência; Gestão Judiciária; Cultura de Inovação.

Videoconferencing has been an instrument provided in criminal procedural legislation for over a decade. However, it was only with the Covid-19 pandemic that it gained practical relevance, notably because it literally avoided the interruption of the judicial service. Despite this, notably in the jury trial, distrust remains. Such resistance, however, is unwarranted. Experience has shown that, far from making it unfeasible or harming it, the tool, rather, enhances the exercise of fundamental rights. On the other hand, it brings undeniable gains from the perspective of judicial management and economy to public coffers. This is what a survey carried out by Curitiba's Jury Courts points out.

Keywords: Jury court; Videoconference; Efficiency; Judicial Management; Innovation's Culture.

¹ Mestrando em Direito e Poder Judiciário na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professor de prática processual penal na Escola da Magistratura do Estado do Paraná - EMAP. E-MAIL: thifloresc@gmail.com ORCID: 0000-0001-7113-9710 LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7435586204307516>.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu, expressamente, como norte da administração pública, o princípio da eficiência (art. 37, caput). Impôs ao administrador, conforme detalha a doutrina, atividade *exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional* (MEIRELLES, 2013, p. 90) ou, de maneira mais direta, fazer o mais com o menos. Alguns anos depois, mas ainda nessa linha, nova Emenda, a de nº 45/2004, exigiu que a duração do processo não destoe do razoável. Conquanto não tenha estipulado prazo certo, ordenou que fosse finalizado em lapso que, dentro do contexto em que inserido, seja minimamente aceitável. A tanto, garantiu o emprego de "*meios que garantam a celeridade*" (art. 5º, LXXVIII).

Esses comandos também são direcionados ao juiz, seja na atividade puramente jurisdicional, quer na atuação atípica de administrador. Embora fácil distinguir essas funções, o cotidiano das unidades judiciárias mostra que são conceitos que não sobrevivem separados. Do magistrado reconhecido como apto ao cargo não mais se busca apenas conhecimento apurado do direito e boa técnica decisória. A adequada gestão dos recursos, humanos e materiais, é condição para que os processos tenham vazão, não só sob o aspecto quantitativo, mas também qualitativo. Dito de outro modo, o juiz que não atua como verdadeiro gestor não resiste ao volume e à complexidade dos conflitos postos à jurisdição.

É nesse contexto que se exige cultura de inovação, voltada não só à adequação às demandas atuais, mas àquelas que podem surgir em razão da dinâmica das relações sociais. É, enfim, a mudança de paradigma, para um sistema gerencial, em abandono ao legal-burocrático, que, apesar das já antigas imposições constitucionais, ainda tem grande espaço no cotidiano do serviço judicial.

Acerca do tema, aponta a doutrina que:

(...) impõe-se esclarecer que o modelo legal-burocrático (ou legal-racional), de inspiração weberiana, foi o predominante na gestão pública do século XX, pelo menos até a adoção do modelo gerencial, o que, no Brasil, ocorreu nos últimos anos da década de 1990, com a introdução da eficiência como princípio da administração pública. O modelo legal-burocrático, cujos pilares ainda se encontram densamente entranhados do ponto de vista da cultura institucional na administração pública brasileira, implicava a divisão de trabalho (com a segregação de funções), o formalismo nas comunicações, a definição de rotinas e procedimentos, a estruturação de carreiras com base hierárquica e a impessoalidade, em substituição às práticas patrimonialistas e carismáticas de outrora (CLEMENTINO, 2021, p.39).

A adoção, pois, das ferramentas disponíveis, entre elas a videoconferência, é dever do magistrado, que não pode ser rejeitada por comodidade ou para atender a interesses ou a convicções pessoais das partes.

A videoconferência é instrumento que, além de previsto em lei, viabiliza ganhos de toda natureza. Essa circunstância a coloca como ferramenta indispensável à jurisdição, em especial no processo penal e, ainda mais, no tribunal do júri. É disso que tratará o presente trabalho, em abordagem que não se reserva só à teoria, mas à experiência recente em unidades com competência especializada em julgamento popular.

1 VIDEOCONFERÊNCIA E PROCESSO PENAL

Em função da pandemia do Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça, em março de 2020, estabeleceu plantão extraordinário, com fechamento de fóruns e vedação a atos presenciais (Resolução nº 313/2020). Todo o Judiciário passou a atuar de forma digital, em especial com a realização de audiências à distância. Apesar da desconfiança inicial, a comunidade jurídica não demorou a perceber que o então forçado sistema aumentou a produtividade, dada a facilidade que propiciou. Nem mesmo o pessimismo daqueles que questionavam a qualidade e a segurança resistiu à realidade que se instalou.

Hoje, como prova do êxito, há a Resolução nº 345/2020 do CNJ, a prever o "Juízo 100% Digital", em que "*todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores*" (art. 1º, § 1º). Outras normativas também tratam do tema, a exemplo da Resolução nº 354/2020, que "*Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências*".

Não obstante essa exposição, que sugere o seu caráter inovador, supostamente fruto da pandemia, é fato que ao menos em relação à videoconferência não se pode falar em novidade. A legislação já a prevê, expressamente, como instrumento hábil à realização de atos processuais há mais de década.

Anota-se, antes de prosseguir, que não se desconhece o estipulado pelo art. 2º da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Ali, diferenciam-se os conceitos de videoconferência e telepresencial, conforme se trate de comunicação entre unidades judiciais ou em ambiente externo a elas. Neste trabalho, contudo, o termo "videoconferência" será utilizado indistintamente, até porque a lei processual assim refere.

Fixada essa premissa, em março de 2004, o Decreto nº 5015 promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – a conhecida Convenção de Palermo. Lá se antevê a videoconferência nos art. 18, item 18, e 24, item 2, "b".

Além disso, desde 2009, o art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal a permite, embora se refira apenas à oitiva por carta precatória. O art. 217 do mesmo Código, desde 2008, também a autoriza para garantir que a presença do réu não cause inconveniente que possa prejudicar a verdade do depoimento da testemunha. O mecanismo está presente, igual e mais recentemente, de forma até mais irrestrita, no Código de Processo Civil de 2015 (art. 236, § 3º), dispositivo que pode ser utilizado no processo penal, por força de analogia (art. 3º).

No que se refere ao interrogatório, a oitiva à distância também já é autorizada pelo Código de Processo Penal desde 2009 (art. 185, § 2º), conquanto em amplitude inferior à desejada. É que ali foi estipulada como exceção, para prevenir risco à segurança pública ou de fuga, para viabilizar a participação de réu impossibilitado por doença ou outra circunstância pessoal ou para responder a gravíssima questão de ordem pública, além de meio para evitar influência do acusado no ânimo da testemunha.

Esclareça-se que a atual redação do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal antecedeu discussão travada no Supremo acerca da constitucionalidade de lei estadual a prever interrogatório por videoconferência. Por maioria, o Pleno reconheceu o descompasso formal com a Constituição Federal, por entender que somente a União poderia dispor sobre a matéria, e concedeu ordem em habeas corpus. Referiu-se, ali, à lei paulista nº 11.819 de 2005. Consta na ementa do julgado:

Habeas corpus. Processual penal e constitucional. Interrogatório do réu. Videoconferência. Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal. Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. Art. 22, I, da Constituição Federal. 1. A Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo viola, flagrantemente, a disciplina do art. 22, inciso I, da Constituição da República, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. 2. Habeas corpus concedido. (HC 90900, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00747).

Na ocasião, houve início de debate também quanto à adequação material do interrogatório por videoconferência àquilo que prevê a Constituição Federal. Basicamente, discutiu-se acerca da suposta violação ao devido processo legal e, assim, a direitos e a garantias. O tema, porém, não foi exaurido, uma vez que o reconhecimento da inconstitucionalidade formal era suficiente à concessão da ordem. De todo modo, convém citar voto da então relatora, Ministra Ellen Grace, que em outubro de 2008, quando prolatado,

explicitou reais motivos para afastar eventual alegação de ofensa à defesa do acusado:

Também não vislumbro inconstitucionalidade material na regra legal que possibilita o interrogatório por videoconferência, sendo que o procedimento instituído pela referida lei estadual preserva todos os direitos e garantias fundamentais, inclusive a garantia da ampla defesa e, conseqüentemente, o devido processo legal.

A possibilidade de comunicação telefônica, em tempo real, e previamente à realização do ato do interrogatório, entre acusado e seu defensor, não limita ou exclui a necessária privacidade, tratando-se tão somente de nova forma de contato direto (não necessariamente no mesmo local) entre os sujeitos do processo. Diante de tal circunstância, não considero existir desvirtuamento da natureza jurídica do ato do interrogatório, que serve de meio de defesa instrumentalizado pela garantia do exercício pleno da autodefesa.

Não convence a alegação de que haveria afronta à garantia da ampla defesa a circunstância de o interrogatório encontrar-se acompanhado de agentes de segurança do estabelecimento prisional, eis que, em se tratando de réu preso, não se admite a ausência de qualquer vigilância por parte dos agentes públicos em relação ao interrogado (ainda que no interrogatório realizado na sala de audiências do fórum).

A alegação da indispensável presença física do juiz para aquilatar determinadas impressões pessoais acerca do interrogado, com efeito, também não merece acolhida. Além de não haver diminuição da possibilidade de se verificar as características relativas à personalidade, condição socioeconômica, estado psíquico do acusado, entre outras, por meio de videoconferência, é certo que há muito a jurisprudência admite o interrogatório por carta precatória, rogatória ou de ordem, o que reflete a ideia da ausência de obrigatoriedade do contato físico direto entre o juiz da causa e o acusado para realização de seu interrogatório.

Além disso, a regra do art. 185, do CPP, ao prever o comparecimento do acusado perante a autoridade judiciária, não exclui a possibilidade da realização do interrogatório por videoconferência, eis que a ideia subjacente à regra legal é do contato direto, ainda que por outro meio que não a presença física. E, atualmente, os recursos e instrumentos tecnológicos permitem que haja o contato direto (visual e sonoro) entre juiz e interrogado, ainda que distantes fisicamente.

Apesar da consistência jurídica, havia, na época, divergência no Tribunal. A bem da verdade, o projeto inicial da hoje Lei nº 11.900/2009, que alterou o Código com a atual redação do art. 185, § 2º, tinha por fim tornar regra a videoconferência para o interrogatório de réu preso, mais ou menos no molde da citada lei paulista. A proposta foi feita ainda em 2006 e, no ano seguinte, durante o processo legislativo, sofreu

mudança para a formatação atual. Naquela oportunidade, ficou claro que, ao menos aos olhos do Congresso Nacional, a emenda não se mostrou necessária por eventual contrariedade do Legislativo, mas, sim, com a possibilidade de que o próprio Judiciário não acolhesse a sua constitucionalidade sob o aspecto material. Foi essa a justificativa da modificação. Valeu-se a ressalva parlamentar de um julgado da 2ª Turma, que havia reformado decisão do Superior Tribunal de Justiça para afastar a higidez de interrogatório feito à distância, com base naquela lei estadual. No julgado, o Ministro relator, Cezar Peluso, sugeriu, de passagem, que, se houvesse lei federal, embora a tecnologia pudesse ser utilizada, haveria de ser excepcional e justificada. Constou na exposição de motivos do senador proponente:

Busco, portanto, apresentar projeto cuja redação compatibilize o entendimento do Supremo Tribunal Federal (revisando posição do Superior Tribunal de Justiça), com a inquestionável necessidade da introdução do moderno mecanismo de audiências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de presença virtual, em tempo real.

O Superior Tribunal de Justiça entendia que, não havendo prejuízos ao processo, o interrogatório poderia proceder por meio de videoconferência (...).

Posteriormente, em decisão de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 88.914-0, oriundo do Estado de São Paulo, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, decidiu por unanimidade que a realização de audiência criminal através de videoconferência é ilegal, por ausência de uma Lei Federal que regule a matéria, e que é inconstitucional em razão da ofensa ao devido processo legal e limitação do exercício da ampla defesa.

(...)
Em linhas gerais, a videoconferência pode ser uma exceção, uma possibilidade, não a regra. Parece-me mais adequado, que a regra geral seja a realização de interrogatório no estabelecimento prisional, com o deslocamento do magistrado. E que o interrogatório por meio de videoconferência seja efetivado apenas excepcionalmente. Para isso, é necessário, primeiro, que o uso da videoconferência esteja condicionado à existência de justificativa, devidamente fundamentada pelo Juiz, com vistas a garantir segurança pública, manutenção de ordem pública ou garantia da aplicação da lei penal e instrução criminal, e desde que sejam assegurados canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos fóruns, e entre estes e o preso.

Em outros dizeres, a despeito do debate acerca da constitucionalidade – que, na época, quando a comunicação digital não era tão natural, até poderia ter alguma razão de ser –, os benefícios práticos já custavam a ser questionados.

Ilustrativamente, em artigo intitulado *Teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual*, Vladimir Aras, em setembro de 2004, elencava proveitos de atos à distância:

- I. Evita deslocamentos de réus, peritos, testemunhas e vítimas a grandes distâncias, com economia de tempo e recursos materiais;
- II. Evita o cancelamento de audiências em função de características particulares (pessoais e profissionais) das testemunhas, como enfermidades;
- III. Aumenta a segurança pública, diminuindo o risco de fugas e de resgate de presos perigosos;
- IV. Economiza recursos públicos hoje empregados na escolta e no transporte de presos;
- V. Permite que policiais civis, militares e federais e também agentes penitenciários atuem em outras missões de segurança pública e de investigação, sem perda de tempo útil em escoltas;
- VI. Acelera a tramitação dos feitos judiciais, eliminando cartas precatórias, cartas rogatórias e cartas de ordem;
- VII. Poupa o trabalho de juizes deprecados e rogados e de seus auxiliares;
- VIII. Facilita a obtenção de prova em tratados de cooperação internacional;
- IX. Propicia contato direto das partes e dos advogados com a prova que seria produzida por precatória, por rogatória ou por carta de ordem;
- X. Privilegia os princípios do juiz natural e do promotor natural e o princípio da imediação;
- XI. Aproxima o processo penal do princípio da identidade física do juiz, porquanto podem ser preservadas provas para memória futura a serem utilizadas pelo juiz processante, qualquer que seja ele;
- XII. Favorece o contato direto do réu (preso ou solto) com o seu juiz, em situações em que isto dificilmente ocorreria;
- XIII. Contribui para facilitar a tomada de depoimentos de vítimas de crimes violentos e de vítimas, testemunhas e réus colaboradores, impedindo o confronto destes com os acusados;
- XIV. Incrementa o princípio da publicidade geral, permitindo o acesso aos atos judiciais a qualquer do povo, pela Internet ou por outro sistema;
- XV. Otimiza o tempo de advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público;
- XVI. Evita prejuízos para a acusação e a defesa, no processo penal, quando da coleta de depoimentos por precatória, quando os atos são acompanhados por membros do Ministério Público designados e por defensores ad hoc, que pouco sabem sobre detalhes do feito e as estratégias e teses do caso concreto;
- XVII. Poupa recursos de réus, evitando gastos com diárias e viagens de seus defensores.

As ponderações do voto da Ministra Ellen Gracie e as do articulista, apesar de muito óbvias, precisaram de anos e, em especial, de uma grave crise sanitária para que se mostrassem e fossem compreendidas evidentes – ou menos questionáveis. É traço que revela, entre outros, conservadorismo e atraso avessos a um serviço público ágil e eficiente.

No ponto, ademais, não se perde de vista que as necessidades do Judiciário caminham em velocidade superior ao ritmo das alterações legislativas e, ainda assim, em passos curtos se comparadas à dinâmica das inovações tecnológicas. Ainda, a despeito do argumento de que a forma, no processo penal, é garantia contra abuso, também é certo que não há nulidade sem demonstração concreta de prejuízo (art. 563). Por isso, mesmo que não houvesse autorização explícita e irrestrita à videoconferência, não se poderia afirmar que ao juiz era vedado, mesmo muito antes da pandemia, a lançar mão desse instrumento.

2 VIDEOCONFERÊNCIA E TRIBUNAL DO JÚRI

As disposições do Código de Processo Penal e, com mais razão, em vista da pandemia, as regulamentações do Conselho Nacional de Justiça também se aplicam ao tribunal do júri. Nada, em absoluto, recomenda orientação diversa. Na realidade, a videoconferência é instrumento que, com maior ênfase, deve ser usado no julgamento popular.

Sob o aspecto jurídico, os arts. 222, § 3º, e 217 do Código são normas gerais, aplicáveis a quaisquer procedimentos, incluído o júri. Aliás, a demonstrar que a aplicação deles não encerra, em definitivo, invenção fruto da pandemia, o próprio Conselho Nacional, em 2019, já editara a Recomendação nº 55, cujo art. 3º expressamente aconselha o uso da videoconferência em plenário. A possível comunicação entre testemunhas (art. 210, caput) também nunca foi entrave. Todos os julgamentos são feitos meses ou, a bem da verdade, anos depois do fato. Na sessão, já é, pelo menos, a 3ª vez em que ocorre a inquirição (a 1ª na investigação e a 2ª no sumário da culpa). Na etapa antecedente, a despeito da previsão de audiência una (art. 411, § 2º, do CPP), a cisão de atos é comum. Dessa forma, existindo intenção de concertar versões, já teria havido tempo suficiente. Nenhuma dessas particularidades, contudo, obsta a precatória, por videoconferência ou não, e o fracionamento da coleta de provas. Ainda, *“A quebra da incomunicabilidade de testemunha é vício que justifica o reconhecimento de nulidade quando acompanhado de prejuízo”* e demanda arguição imediata (art. 571, VIII, do CPP), a significar que não acarreta a automática invalidade do ato. Também, diferente de uma audiência em que os participantes apenas se encontram virtualmente, todos, à exceção da testemunha e/ou vítima, estarão – ou poderão estar – no mesmo local.

Em relação ao interrogatório, a autodefesa por videoconferência não é incompatível com o júri. Aliás, o próprio art. 474, caput, do CPP é expresso ao dizer que *“(…) será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código”*, com remissão, justamente, entre outros, ao interrogatório telepresencial. Entender de modo

diverso reclama negativa de vigência ao Código ou, necessariamente, declaração de inconstitucionalidade material. Esta, porém, conforme já se explanou, não se sustenta, o que, inclusive, tem sido reconhecido por inúmeros julgados anteriores e posteriores à pandemia:

Não há falar em violação do art. 185, § 2º, I e II, do CPP se o interrogatório foi realizado por videoconferência em razão da dificuldade de comparecimento do acusado em Juízo, haja vista a sua prisão em outra comarca, a grande distância necessária ao deslocamento e a impossibilidade de escolta. A nulidade do ato processual não foi deduzida em momento oportuno e não houve comprovação do prejuízo concreto à defesa, pois os agravantes, pessoalmente, tiveram a oportunidade de narrar sua própria versão dos fatos ao Juiz e foram assistidos por defensor (AgRg no REsp 1410824/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019).

INTERROGATÓRIO – VIDEOCONFERÊNCIA – FIGURINO LEGAL – OBSERVÂNCIA. Não há ilegalidade na realização, por meio de videoconferência, de interrogatório de réu preso (HC 135430, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021).

Foi por essa razão, aliás, que, em 2020, ao comentar proposta de regulamentação de *“júri com apoio de videoconferência”* – autos nº 4587-94.2020.2.00.0000, já se havia dito que *“(…) a pretensa regulamentação nada inovou. Apenas, sob olhar que foge do anacronismo, ajustou-o às restrições sanitárias”*. Referida proposta de ato normativo, mais tarde abandonada em função do arrefecimento da pandemia, rendeu inúmeras e, agora, com mais razão se conclui, injustas críticas ao Conselho Nacional de Justiça. Na época, o órgão buscava soluções para a paralisação dos julgamentos, que então durou exatos 6 (seis) meses – de 17.03.2020 a 16.09.2020 –, emperrando a pauta de diversas varas do tribunal do júri país afora.

De qualquer maneira, a erupção de questionamentos trouxe, além da sempre saudável discussão acerca de um processo penal que se quer democrático, a constatação de que as recusas têm por base, no mais das vezes, apego a teorias que não existem na lei.

Tornou-se recorrente, por exemplo, a alegação de que não seria apenas a técnica o fio condutor, mas, igualmente e até com maior peso, *“(…) o calor do momento e as emoções do autor e vítima; e exatamente por não se basearem no tecnicismo fundam seus julgamentos nos sentidos, todos eles*. Como desdobramento, articulou-se, somente a presença física seria suficiente a dar vazão à plenitude de defesa. Todavia, o argumento não vai adiante.

É verdade que o conselho de sentença é formado por juízes de fato, leigos, que tem percepção diversa da do juiz togado. Porém, há que se apontar verdade que parece ser ignorada. A quase integralidade das comunicações e, por consequência, das relações comerciais, de ensino e semelhantes – que determinam e viabilizam a sociedade – não é presencial. Nem por isso deixa de ser realizada com legitimidade e segurança. Não pode o Judiciário, negando validade a essa premissa, deixar de implantar a ferramenta em julgamento perante o júri.

Em acréscimo, alegações dessa natureza subestimam a capacidade e o discernimento do jurado. A ele, cabe dirimir a matéria fática ou, em outro dizer, reconhecer se o fato aconteceu, se o acusado o praticou e se deve ser absolvido, bem como se presentes causas de diminuição ou de aumento de pena e circunstâncias qualificadoras (art. 483). Embora a análise não seja, realmente, a mais técnica – até porque, se assim fosse exigido, a Constituição não atribuiria essa competência ao júri, mas a deixaria na mão do magistrado –, não se quer crer que o trabalho da defesa, promovido por profissional habilitado, seja limitado ou principalmente pautado pelo sentimentalismo, como se fosse impossível de ser feito de outro modo ou sem esse ingrediente. Seja como for, mesmo para aqueles que entendem que o júri dispensa técnica – pensamento que, lamenta-se, é corrente até mesmo entre parcela dos que atuam na área –, não há empecilho. O jurado vive no mesmo mundo em que os demais atores do julgamento. Ferramentas tecnológicas também são por ele usadas no cotidiano. Argumentar que, numa videoconferência, seria inviável a percepção acerca do “calor” e das “emoções” é excluir o conselho de sentença de realidade que projeta relações afetivas e até mesmo sexuais pela internet. Não é isso, pois, que impede a compreensão do contido dos autos, em especial da profundidade das teses expostas pelas partes.

No enfoque prático – ou, aqui, leia-se, de gestão –, a maneira como formatado o tribunal do júri o torna, sem dúvida, ato processual de superior complexidade. Há, ao menos, sem prejuízo de outras variáveis, 2 (dois) motivos determinantes a tanto: a) não existe possibilidade de cisão de atos, o que faz com que cada sessão de julgamento, por mais simples que seja, dure inúmeras horas; b) uma só sessão mobiliza, sem exagero, mais de centena de pessoas – juiz, Secretaria, jurados, escolta policial, serviço de copa, vigilância e limpeza, Ministério Público, defesa, réu, testemunhas e outros. Tudo isso faz com que a designação contemple o trabalho concatenado de vários setores e, em decorrência, elevados gastos. Como consequência, é sempre maior o risco de que, por falha ou ausência de algum dos envolvidos, a sessão tenha que ser adiada e refeito todo o serviço.

Em 2019, a propósito, o Conselho Nacional de Justiça publicou aquilo que denominou de *“Diagnóstico de Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri”*. Entre outros pontos, o estudo constatou que, na média nacional, dentro dos processos em que houve julgamento, 59% (cinquenta e nove por cento) tiveram mais de uma sessão, número motivado, entre outros, por adiamentos diversos. No mesmo exame, indicou-se que o tempo médio de duração da distribuição até a efetiva realização da sessão é de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses.

Em sequência a esse raciocínio, exige-se do juiz – e não só dele, mas de todos os envolvidos – postura que imponha a efetiva realização da sessão e a redução de gastos, o que bem pode ser auxiliado com a prática de atos à distância. Listam-se, abaixo, de maneira não exauriente, em complemento às facilidades comuns aos demais procedimentos, algumas mais específicas quanto ao julgamento popular.

O art. 461, § 1º, do Código prevê que o não comparecimento da testemunha arrolada com cláusula de imprescindibilidade impõe a condução ou o adiamento. Em tese, cabe ao juiz ordenar ao oficial de justiça que vá até o local indicado pela parte para que a traga ao plenário. Em casos mais extremos, em comarcas de dimensões maiores, a dificuldade de deslocamento pode forçar o adiamento como primeira opção. Com a videoconferência, a questão pode ser resolvida por meio de contato telefônico ou congêneres e remessa de link. Evitam-se, aí, gastos para o Judiciário e demora ou postergação para o julgamento.

No júri, *“a testemunha residente em comarca diversa não é obrigada a se deslocar para a cidade na qual ocorre a sessão de julgamento”*, motivo pelo qual o art. 473, § 3º, do Código permite a leitura (ou a exibição da mídia) do depoimento respectivo, se colhido anteriormente por carta precatória. Com a tecnologia, mesmo que esteja em outro país, pode ser inquirida em sessão e, inclusive, indagada pelos jurados, possibilidade inexistente se descartada a videoconferência.

A duração alongada das sessões obriga, por vezes, que testemunhas e outras pessoas aguardem horas ou, literalmente, dias para que sejam ouvidas. Entre elas, não é raro que estejam, por exemplo, servidores públicos (policiais, peritos, etc.). Com a oitiva à distância, bem podem continuar a realizar seus trabalhos, apenas comparecendo, online, no momento em que convocadas. Apesar da referência a servidores públicos, a lógica se sustenta também para quaisquer pessoas convocadas, que igualmente têm afazeres além do julgamento.

Em relação ao acompanhamento remoto do réu preso, além de vantagens outras, notadamente quanto à diminuição de gastos com transporte, escolta e afins e à manutenção da segurança, a videoconferência garante,

de fato e sem intermediário, irrestrito conhecimento e participação na produção da prova. Não é raro, sobretudo em crimes contra a vida, em especial homicídios, praticados normalmente no contexto de tráfico de drogas e de facções criminosas, que a pessoa a ser ouvida não queira prestar depoimento frente ao acusado. Com a oitiva à distância, sem que o depoente o visualize, o réu pode acompanhar e, se o caso, por meio do defensor, confrontar de pronto a narrativa, algo que, na prática, a par do contido no art. 217, caput, do Código, não costuma ocorrer.

Como exemplo a mais dos benefícios, vale citar algo que somente quem se ocupa de júris quotidianamente percebe com mais facilidade. Quanto maior o número de pessoas presentes no fórum, maior o trabalho para coordená-las, exigindo do juiz e dos servidores cuidado redobrado. Em função disso, despende-se tempo para, ilustrativamente, organizar essa dinâmica, que compreende trazê-las e levá-las da sala que lhes é reservada enquanto aguardam até o plenário ou, também para ilustrar, dar atendimento com alimentação. Esse mesmo raciocínio se estende à escolta, que a cada intervalo ou pedido de testemunha nos termos do art. 217, caput, do Código tem que retirar e depois colocar novamente o acusado junto à bancada de defesa. Parece algo insignificante, mas que, se somado, no final de horas de julgamento, principalmente quando há inúmeras sessões em dias seguidos, representa economia de tempo que reflete no grau de exaustão dos envolvidos e, assim, na qualidade dos trabalhos.

Por fim, não são raros os requerimentos de adiamento em virtude de alegada impossibilidade de comparecimento de réu solto, vítima sobrevivente, testemunhas, peritos e outros, assim como pleitos de substituição calcados no art. 451 do Código de Processo Civil, aplicável ao júri por conta do art. 3º do Código de Processo Penal. Com a pandemia e a contaminação ou suspeita de Covid-19, muitas inquirições foram feitas por videoconferência, evitando adiamentos ou discussões de nulidade que, não fosse a ferramenta, poderiam prosseguir de maneira infundável em recursos e expedientes congêneres. Também foram reduzidos debates acerca da substituição de testemunhas, que, uma vez deferida, implicaria novo trabalho para intimações, cumprimento de prazos e congêneres.

Tudo isso ganhou comprovação no mais de 1 (um) ano em que, em muitos tribunais do júri, a videoconferência se tornou quase regra, o que será objeto de análise do tópico abaixo.

3 VÍDEOCONFERÊNCIA NO JÚRI: A EXPERIÊNCIA DAS VARAS PRIVATIVAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Do dia 17 de março de 2020 até o dia 16 de setembro desse mesmo ano, as sessões do tribunal do

júri, em vista da pandemia do Covid-19, foram suspensas (vide Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça). Nesse intervalo, atentos às definições das autoridades sanitárias, o Conselho e os tribunais estudaram saídas para a retomada dos serviços presenciais, entre eles o julgamento popular.

Na capital do Estado do Paraná, que conta com 2 (duas) Varas Privativas do Tribunal do Júri, além da observância de medidas sanitárias e do contido nos Decretos nº 400 e 401 de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as sessões foram feitas, ilustrativamente, a porta fechada (art. 792, § 1º), mas com transmissão ao vivo pela internet. A videoconferência, ao menos nos processos presididos por este autor, tornou-se regra para réus presos, exceto quando, por qualquer motivo, o Executivo não dispôs de estrutura (por exemplo, vaga disponível em salas no estabelecimento penal). Quanto às demais pessoas a serem ouvidas, facultou-se a inquirição à distância, opção que constou no mandado de intimação e que, em número significativo, foi eleita pela pessoa convocada. A fim de proceder a uma análise dos resultados, levantaram-se todos os júris presididos por este autor no período de outubro de 2020 a outubro de 2021, na 1ª Vara, e de setembro de 2020 a setembro de 2021, na 2ª Vara, nos quais houve, ao menos, uma inquirição ou interrogatório por videoconferência. Orientou-se pelo conceito de que há necessidade de, quantitativamente, conhecer os dados relacionados ao objeto de trabalho, a fim de que dele se possam, uma vez processados, extrair um significado (GICO JR; ARAKE, 2019, p. 2):

"O que não é medido, não é gerenciado" é a frase atribuída a Robert Kaplan e David Norton, criadores da conhecida metodologia de gestão estratégica chamada de Balanced Scorecard. A ideia é que a gerência de qualquer instituição ou projeto depende de parâmetros e métricas bem estabelecidas.

Nesse norte, para apurar o êxito ou não da experiência, levantou-se o número de recursos ou impugnações congêneres em que se discutiu o uso da ferramenta, sob alegações abstratas ou concretas, e a taxa de reversibilidade junto à 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, colegiado competente para o julgamento de expedientes relacionados aos crimes dolosos contra a vida.

De outubro de 2020 a outubro de 2021, foram realizadas 31 sessões plenárias, na 1ª Vara Privativa, e 19 (dezenove) na 2ª Vara Privativa. Esclarece-se, vez mais, que esses números não abarcam júris presididos por outros juízes nem tampouco feitos em que não houve videoconferência.

Na 1ª Vara, dos 31 (trinta e um) júris em que concretamente houve videoconferência, 8 (oito) decisões receberam algum tipo de questionamento perante a instância revisora. À exceção de 1 (uma) delas,

na qual a relatoria concedeu liminar para ordenar que se levasse o acusado presencialmente, todas as demais foram mantidas. As impugnações foram todas feitas de maneira preventiva, por meio de correição parcial ou de habeas corpus, e sempre quanto ao acompanhamento e interrogatório do acusado. Não houve questionamento posterior, por meio de apelação, e nem, em qualquer momento, em relação à oitiva de testemunhas ou de outras pessoas convocadas a depor. Todas as investidas foram feitas pela defesa e todas, até porque preventivas, não trouxeram, além de considerações abstratas acerca da alegada impossibilidade, argumentos sobre o caso concreto.

Na 2ª Vara, dos 19 (dezenove) júris em que concretamente houve videoconferência, 3 (três) decisões foram impugnadas. À exceção de 1 (uma) delas, na qual a relatoria concedeu liminar para ordenar que se levasse o acusado presencialmente, todas as demais foram mantidas. As impugnações foram todas feitas de maneira preventiva, por meio de correição parcial ou habeas corpus, e sempre quanto ao acompanhamento e interrogatório do acusado. Não houve questionamento posterior, por meio de apelação, e nem, em qualquer momento, em relação à oitiva de testemunhas ou de outras pessoas convocadas a depor. Todas as investidas foram feitas pela defesa e todas, até porque preventivas, não trouxeram, além de considerações abstratas acerca da alegada impossibilidade, argumentos sobre o caso concreto.

Esses números permitem, se não conclusão absoluta, até porque dizem respeito a um universo de sessões presididas por um só juiz, numa só Comarca e num espaço de 13 (treze) meses, a indicação de que: a) 78% das decisões não foram impugnadas, o que leva a crer que a maior parcela foi de pronto aceita pelas partes; b) entre as 11 (onze) impugnações, apenas 2 (duas) tiveram êxito liminarmente - o que tornou prejudicado o julgamento do mérito -, somando mais de 82% (oitenta e dois por cento) de insucesso das investidas; c) 100% (cem por cento) das investidas versaram, abstratamente, sobre o descompasso com a legislação, sem apontar prejuízo concreto; d) não houve questionamento posterior, por meio de apelação, quanto à, por exemplo, qualidade da comunicação no interrogatório, a apontar que não se visualizou prejuízo; e) nenhum júri, até o momento, foi anulado. Todos os habeas corpus e correições parciais manejados preventivamente contra o interrogatório por videoconferência já foram julgados. Em relação às apelações, algumas ainda pendem de julgamento colegiado. Entretanto, conforme se expôs, nenhuma versa sobre a videoconferência. Eventual anulação, conquanto possível, dependerá, nas que ainda não foram analisadas, de atuação de ofício da Câmara Criminal.

Por fim, visando novamente a ilustrar como a ferramenta não inibe nem a resolução de questões

outras, que, apesar de nem tão comuns, encontram-se dentro das variáveis de um julgamento, cita-se ocorrência verificada em 1 (um) dos júris. Na oportunidade, o Ministério Público requereu que se submetesse ao jurado quesitação acerca de possível crime de falso testemunho em depoimento prestado por videoconferência. O conselho de sentença, no final, reconheceu o delito e, apesar da ausência de prisão em flagrante, peças foram remetidas à autoridade policial para seguimento da persecução penal, exatamente da mesma maneira como aconteceria se presencialmente a pessoa estivesse na sessão.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal impõe ao agente público agir com eficiência (art. 37, caput) e, assim, na mesma linha, exige que o processo tenha duração dentro de prazo, embora não exatamente previsto, aceitável. Essas variáveis têm relevância também para o Judiciário, tanto quando exerce função atípica administrativa quanto em atos estritamente judiciais. É a figura do denominado juiz gestor, capaz de organizar os recursos humanos e materiais disponíveis a favor da jurisdição.

O tribunal do júri tem hoje procedimento conhecido por sua complexidade, a envolver inúmeros atos e diversos atores. Também por isso sofre com a lentidão no trâmite processual e o retrabalho nas varas. Os comandos constitucionais, pois, conjugados à realidade da lei e da prática, reclamam cultura de inovação ou, ao menos, de irrestrita aplicação das ferramentas de que se dispõem.

Apesar de prevista há anos no ordenamento, a videoconferência no Judiciário ganhou notoriedade com a pandemia. A crise sanitária trouxe irreparáveis danos, mas, a exemplo de qualquer outra instabilidade, propiciou oportunidade de evolução e aperfeiçoamento. A ferramenta, nesse contexto, além da compatibilidade com a Constituição e com a lei processual, consolidou-se pela economia aos cofres públicos, ganho de tempo e, assim, eficiência.

Essa realidade, logo, também vale para o tribunal do júri e nele tem mais razão de ser. A experiência revelou resultados positivos, mostrando - diferente da resistência que já foi maior, mas que ainda remanesce - que poucas ou nenhuma das críticas encontram amparo naquilo que efetivamente ocorre num plenário de julgamento.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-set-28/teleinterrogatorio_nao_elimina_nenhuma_garantia_processual?pagina=2. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>.

BRASIL. "Farsa processual", consideram entidades sobre Tribunal do Júri por videoconferência. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/329596/farsa-a-processual---consideram-entidades-sobre-tribunal-do-juri-por-videoconferencia>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Revista Consultor Jurídico. Tribunal do Júri por videoconferência inviabiliza defesa, avaliam advogados. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/tribunal-juri-videoconferencia-inviabiliza-defesa-avaliam-advogados>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 971.119/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 34.020/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 334. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 88914, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/08/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00037 EMENT VOL-02292-02 PP-00393 RTJ VOL-00202-03 PP-01154 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 505-520). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASILEIRO, Renato. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CARVALHO, Thiago Flôres. É injustificada a resistência à videoconferência no júri durante a Covid-19. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-14/thiago-carvalho-juri-covid-19-videoconferencia>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Princípios da inovação judicial. In: LUNARDI, Fabricio Castagna; MIRANDA, Marco Bruno Clementino. (Org.). Inovação Judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto. Brasília: ENFAM, 2021. P. 39.

GICO JR, Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique Haruki Cavalcante. Taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e eficiência judicial. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. v. 14. n. 1. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/issue/view/1422>.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lkl/content/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-productividade-na-pandemia/18319?inheritRedirect=false.